



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROJETO DE LEI Nº. ____ / 2021

“Institui o Código de direitos, garantias e obrigações do contribuinte do Município de Indaiatuba e dá outras providências”

NILSON ALCIDES GASPARGASPAR, Prefeito de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Código regula os direitos, garantias e obrigações do contribuinte do Município de Indaiatuba.

Parágrafo único. A presente Lei visa a dar eficácia aos princípios Constitucionais relacionados à dignidade do cidadão, à legalidade, à isonomia, à ampla defesa e seu devido processo, à livre Iniciativa, à Ordem Econômica e à Função Social da Legislação Tributária.

Art. 2º - São objetivos deste Código:

I - promover o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando a fornecer ao Município de Indaiatuba os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;

II - proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributos instituídos em lei;

III - assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do procedimento administrativo-fiscal em que tiver legítimo interesse;

IV - prevenir e reparar os danos decorrentes de abuso ou desvio de poder por parte do Município de Indaiatuba na fiscalização, no lançamento e na cobrança de tributos de sua competência;

V - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes;

VI - assegurar uma forma lícita de apuração, declaração e recolhimento de tributos previstos em lei, bem como a manutenção e apresentação de bens,

Gabinete Vereador Ricardo Longatti França Telefone: 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos;

VII - assegurar o regular exercício da fiscalização;

VIII - assegurar a resolução pacífica por intermédio da mediação e arbitragem relativa à execução fiscal.

Art. 3º - Para efeito do disposto neste Código, considera-se contribuinte a pessoa natural ou jurídica a quem a Lei determine o cumprimento de obrigação tributária.

Parágrafo único. Aplicam-se também, no que couber, as disposições deste Código a qualquer pessoa, física ou jurídica, privada ou pública que, mesmo não sendo contribuinte, relacionar-se com a Administração Pública em sua atividade de fiscalização e cobrança de tributos.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE

Art. 4º - São direitos do contribuinte:

I - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades da Secretaria de Municipal da Fazenda;

II - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição pública do Município de Indaiatuba;

III - a identificação do servidor nas repartições públicas e nas ações fiscais;

IV - o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos da Administração Pública Municipal;

V - a eliminação completa do registro de dados falsos ou obtidos por meios ilícitos;

VI - a imediata retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;

VII - a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo a ser observada a legislação pertinente;

Gabinete Vereador Ricardo Longatti França **Telefone:** 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

VIII - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

IX - a apresentação de ordem de fiscalização ou outro ato administrativo autorizando a execução de auditorias fiscais, coleta de dados ou quaisquer outros procedimentos determinados pela administração tributária, observado o disposto no Art. 9º desta Lei;

X - o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

XI - a recusa a prestar informações por requisição verbal, se preferir notificação por escrito;

XII - a faculdade de cumprir as obrigações acessórias relativas à prestação de informações previstas na legislação, bem como as notificações relativas à prestação de informações ou ao fornecimento de registros fiscais e contábeis, mediante o envio de arquivos eletrônicos a endereços virtuais da Secretaria Municipal da Fazenda criados especialmente para essa finalidade, segundo a disciplina pertinente;

XIII - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

XIV - a não-obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;

XV - a faculdade de se comunicar com seu advogado ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal, sem prejuízo da continuidade da ação fiscal;

XVI - a ciência formal da tramitação de procedimento administrativo-fiscal de que seja parte, a vista deste procedimento na repartição fiscal e a obtenção gratuita de cópias dos autos ou por meio tecnológico de armazenamento;

XVII - a preservação, pela administração tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses previstas na lei;

XVIII - o encaminhamento, sem qualquer ônus, de petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos;

XIX - o ressarcimento por danos causados por agente da Administração Pública Municipal, agindo na qualidade de agente fiscal de tributos;

Gabinete Vereador Ricardo Longatti Franca Telefone: 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

XX - a mediação como forma de resolução de pendências e conflitos tributários.

Parágrafo único. Os direitos de que tratam os incisos XVIII e XIX poderão ser exercidos por entidade associativa, quando autorizada por seu estatuto, ou sindicato, em defesa dos interesses coletivos ou individuais de seus membros.

Art. 5º - São garantias do contribuinte:

I - a exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa não previstos em lei;

II - a faculdade de corrigir obrigação tributária, antes de iniciado o procedimento fiscal, mediante prévia autorização do fisco e observada a legislação aplicável, em prazo compatível e razoável;

III - a presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil;

IV - a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da duplicidade de instância no contencioso administrativo-tributário, assegurada, ainda, a participação paritária dos contribuintes no julgamento do processo na instância colegiada;

V - a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito tributário parcelado, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos incidentes sobre a parcela remanescente;

VI - a fruição de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, bem como o acesso a linhas oficiais de crédito e a participação em licitações, independentemente da existência de procedimento administrativo ou processo judicial pendente, em matéria tributária, sem prejuízo do disposto no Art. 206 do Código Tributário Nacional ou outra legislação que vier a substituí-la;

Parágrafo único. Quando a correção de obrigação tributária a que se refere o inciso II implicar em reconstituição da escrituração fiscal, o prazo para tal correção não será inferior a 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DO CONTRIBUINTE

Art. 6º - São obrigações do contribuinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

PROT-CMI 2246/2021
31/08/2021 - 14:44
PL 160/2021

I - o tratamento com respeito e urbanidade aos funcionários da Administração Pública Municipal;

II - a identificação do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

III - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;

IV - a apuração, declaração e recolhimento do imposto devido, na forma prevista na legislação;

V - a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;

VI - a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos ao imposto;

VII - a manutenção, junto à repartição fiscal, de informações cadastrais atualizadas relativas ao estabelecimento, titular, sócios ou diretores.

Parágrafo único. Relativamente ao inciso VII, tomando conhecimento de verdade diversa da consignada nos registros sobre o contribuinte, a autoridade fiscal pode efetuar de ofício a alteração da informação incorreta, incompleta, dúbia ou desatualizada.

Art. 7º - Os direitos, garantias e obrigações previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivam da analogia e dos princípios gerais do direito.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Dos princípios da Administração Tributária

Art. 8º - A Administração Tributária atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Seção II

Da fiscalização tributária

Art. 9º - A execução de trabalhos de fiscalização será precedida de emissão de ordem de fiscalização, notificação ou outro ato administrativo autorizando a execução de quaisquer procedimentos fiscais, exceto nos casos de extrema urgência, tais como flagrante infracional, continuidade de ação fiscal iniciada em outro contribuinte ou apuração de denúncia, nos quais serão adotadas de imediato as providências visando à garantia da ação fiscal, devendo nesses casos a ordem de fiscalização, notificação ou outro administrativo ser emitido no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da realização desta.

§ 1º - A ordem de fiscalização, a notificação ou o ato administrativo referido no "caput" conterá a identificação dos Agentes Fiscais de Rendas encarregados de sua execução, a autoridade responsável por sua emissão, o contribuinte ou local onde será executada, os trabalhos que serão desenvolvidos e o número do telefone ou endereço eletrônico onde poderão ser obtidas informações necessárias à confirmação de sua autenticidade.

§ 2º É vedada a ordem de fiscalização genérica ou outro ato administrativo com esta característica.

Art. 10 - A notificação do início de trabalhos de fiscalização será feita mediante a entrega de uma das vias da ordem de fiscalização ou do ato administrativo referido no artigo anterior ao contribuinte, seu representante legal ou preposto com poderes de gestão.

§ 1º - A recusa em assinar comprovante do recebimento da notificação ou a ausência, no estabelecimento de contribuinte, de pessoa com poderes para fazê-lo será certificada pela autoridade fiscal e não obstará o início dos procedimentos de fiscalização.

§ 2º - Na hipótese de recusa ou de ausência do contribuinte, de seu representante legal ou de preposto com poderes de gestão, a notificação será:

a) lavrada em livro de escrituração contábil ou fiscal ou em impresso de documento fiscal do contribuinte;

b) assinada por duas pessoas que tenham ouvido seu inteiro teor e tenham acompanhado a diligência.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

§ 3º - Presume-se entregue a notificação remetida para o endereço indicado pelo contribuinte com Aviso de Recebimento ou outro meio de comunicação tecnológico que contenha confirmação de leitura.

Seção II

Da apreensão

Art. 11 - Os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues pelo contribuinte, excetuados aqueles que constituam prova de infração à legislação tributária, serão devolvidos após finalização da fiscalização ou do procedimento administrativo-fiscal.

§ 1º - Caberá ao Poder Público Municipal a manutenção e conservação dos bens apreendidos, sendo assegurada indenização ao contribuinte em caso de deterioração destes bens em virtude de má conservação.

§ 2º - A indenização não se aplica quando a deterioração se der por conta do lapso temporal.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Do procedimento administrativo

Art. 12 - Para os efeitos desta Lei, devem ser aplicados os procedimentos administrativos específicos nela previstos.

Parágrafo único. Nos casos omissos, será aplicada de maneira subsidiária a legislação municipal pertinente e, na hipótese da inexistência dela, a Lei Federal 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo).

Art. 13 - No julgamento do contencioso administrativo-tributário, a decisão será fundamentada em seus aspectos de fato e de direito, sob pena de nulidade absoluta da decisão desfavorável ao contribuinte.

Art. 14 - A resposta à consulta escrita relativa a tributo, que contenha dados exatos e verdadeiros, que não seja meramente protelatória e que tenha sido protocolada antes do Início do procedimento administrativo-fiscal, será dada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrega do pedido devidamente instruído.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

§ 1º - As diligências ou os pedidos de informação solicitados pelo órgão fazendário responsável pela resposta suspenderão, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata este artigo.

§ 2º - A apresentação de consulta pelo contribuinte impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infração relacionada com a matéria consultada.

§ 3º - A consulta que tratar de exigência de tributo, se este for considerado devido, não afasta a incidência de correção monetária ou outra forma de atualização e dos demais acréscimos previstos na legislação, dispensada a exigência de multa de mora e juros moratórios, se formulada no prazo previsto para o recolhimento normal do tributo e se o contribuinte adotar o entendimento contido na resposta no prazo que lhe for assinalado.

Art. 15 - As certidões serão fornecidas no prazo máximo de 3 (três) dias úteis após a formalização do pedido devidamente instruído, vedada, em qualquer caso, a exigência de requisitos não previstos ou amparados em lei.

Art. 16 - A certidão negativa fornecida pela Secretaria Municipal da Fazenda será entregue ainda que dela conste a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único. Havendo processo judicial ainda em curso, para o qual não exista controvérsia sobre a inexistência ou inexigibilidade de crédito tributário, a Administração Pública Municipal não poderá mencionar em qualquer certidão ou outro documento a existência de pendência tributária, sob pena de responsabilização do agente público que o fizer.

Art. 17 - A constatação de prática de ato ilegal por parte dos órgãos fazendários não afastará a responsabilidade funcional da autoridade que o tenha cometido, ainda que agindo por delegação de competência.

Art. 18 - Cabe à Secretaria Municipal da Fazenda, se julgar necessário e oportuno:

I - manter um serviço gratuito e permanente, não necessariamente exclusivo, para receber reclamações dos contribuintes e fornecer-lhes orientações e informações;

II - promover anualmente campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos, garantias e obrigações;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

III - implantar programa permanente de educação tributária, bem como programa permanente de treinamento para os servidores públicos municipais das áreas de arrecadação e fiscalização.

Art. 19 - A Secretaria Municipal da Fazenda não executará procedimento fiscal quando constatar de forma inequívoca que os custos dele claramente irão superar a expectativa do correspondente benefício tributário.

Art. 20 - São inválidos os atos e procedimentos de fiscalização que não atendam os pressupostos legais e regulamentares, especialmente nos casos de incompetência, vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos e desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para as hipóteses de nulidade anteriormente mencionadas serão observadas as seguintes definições:

a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;

b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

d) a inexistência dos motivos se dá quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Seção II

Da mediação tributária e seu procedimento

Art. 21 - Para efeito do disposto neste Código, considera-se mediação tributária a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que auxilia e estimula as partes a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

§ 1º - O contribuinte não é obrigado a permanecer no procedimento de mediação.

§ 2º - A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

§ 3º - A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

Art. 22 - O mediador será designado pela Administração Pública Municipal.

§ 1º - Não poderá ser mediador, a pessoa que no processo de mediação:

I - ele próprio ou seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for testemunha, parte, representante de parte ou diretamente interessado no feito, bem como se estiver em procedimento de mediação por fato análogo;

II - se for credor ou devedor, tutor ou curador do contribuinte;

III - se for sócio, acionista ou administrador de pessoa jurídica interessada no procedimento de mediação.

§ 2º - O disposto no inciso I do § 1º deste artigo, decorrente por parentesco, cessará pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, salvo sobrevivendo descendentes; mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não poderá ser designado mediador o sogro, o padrasto, o cunhado, o genro ou enteado de quem for parte no processo de mediação.

§ 3º - A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

Art. 23 - O procedimento de mediação tributária tem natureza jurídica de negócio jurídico bilateral, espécie de transação, e poderá ser realizado a qualquer tempo.

Art. 24 - No início da primeira reunião de mediação, e sempre que julgar necessário, o mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

§ 1º - Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

§ 2º - O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de suas confianças que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

Gabinete Vereador Ricardo Longatti França Telefone: 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;

II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;

III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;

IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

§ 3º - A prova apresentada em desacordo com o disposto no § 1º deste artigo não será admitida.

§ 4º - Não está abrigada pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

§ 5º - A regra da confidencialidade não afasta o dever de as pessoas discriminadas no § 2º deste artigo prestarem informações à administração tributária após o termo final da mediação, aplicando-se aos seus servidores a obrigação de manterem sigilo das informações compartilhadas nos termos do Art. 198 da Lei Federal n o 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) ou outra lei que vier a substituí-la.

Art. 25 - A requerimento do mediador ou das partes, desde que haja a anuência delas, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito.

Art. 26 - Ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso, as partes poderão submeter-se à mediação, hipótese em que requererão ao juiz ou árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio.

Art. 27 - Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, não judicial, ficarão suspensos todos os prazos relativos à execução fiscal extrajudicial.

Art. 28 - No desempenho de sua função, o mediador poderá solicitar das partes as informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre aquelas.

Art. 29 - O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificar novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes.

Gabinete Vereador Ricardo Longatti França Telefone: 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br



PROT-CMI 2246/2021
31/08/2021 - 14:44
PL 160/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

Parágrafo único. O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial.

Art. 30 - A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.

Art. 31 - Para os efeitos deste Código, aplica-se subsidiariamente a Lei Federal 13.140/2015 (Lei da Mediação).

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 - A presente lei será sempre interpretada de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 33 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 31 de agosto de 2021.

Ricardo Longatti França

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de trazer à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como escopo a regulamentação do Código de direitos, garantias e deveres do contribuinte e possui como objetivos: estabelecer um relativo equilíbrio entre os contribuintes e os poderes de fiscalizar e arrecadar do Estado; e modernizar a legislação, prevendo a mediação tributária como mecanismo de resolução pacífica, célere e eficiente entre o contribuinte e o Poder Público Municipal.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica deste Município, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

Há que se destacar, inclusive, que o município possui competência constitucional para legislar, no âmbito local, sobre a presente matéria. Tratando-se, mais especificamente, da determinação do Art. 24 da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Neste caso, a Constituição Federal de 1988 não dispõe, exclusivamente, da competência legislativa do município, mas prescreve a competência da União para editar normas gerais e inexistindo legislação federal sobre a matéria os Estados e o Distrito Federal poderão exercer plenamente a atividade legislativa. Não obstante, preceitua-se ao município a competência de legislar sobre os assuntos de interesse local e, além disso, suplementar, no que couber, as legislações federal e estadual (CF, Art. 30, I e II).

Sendo assim, a respeito da competência legislativa concorrente, considera-se como competência suplementar do município a observância do modelo de repartição de competências e, por esse motivo, leva-nos a concluir que o seu exercício se realizará nas matérias dispostas no Art. 24. Isso significa dizer que o disposto não tange às matérias exclusivas e privativas da União, mas compete ao município legislar suplementarmente sobre as matérias previstas na competência legislativa concorrente da Constituição da República. Quanto a isso, Regina Ferrari argumenta:

[O] Art. 24 refere-se apenas à União, Estados e ao Distrito Federal, não incluindo nesse elenco a figura do Município, admitindo a competência suplementar apenas em relação aos Estados. O art. 30, II, veio, de certa forma, suprir a falha do art. 24; não criando competência para o Município, mas admitido que ele tenha competência legislativa suplementar da legislação federal e estadual, naquilo que couber, ou seja, dentro dos assuntos de interesse local (FERRARI, R. Elementos de Direito Municipal. São Paulo: Revista

Gabinete Vereador Ricardo Longatti França Telefone: 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

dos Tribunais, 1993, p. 82).

Neste contexto, o Projeto de Lei não determina, sob nenhum ângulo, como deverá ser realizada a atividade fiscal do município. O que se busca, no entanto, é a regulamentação das normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do contribuinte de modo a se instituir boas práticas e padrões de qualidade no poder de fiscalizar, de lançar e de recolher tributos instituídos em lei. Sobre isso, oportuno salientar a lição Hely Lopes Meirelles acerca das atribuições do poder legislativo municipal:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a “normativa”, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta os interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (MEIRELLES, H. L. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 605-06).

Sendo assim, a respeito dos direitos do contribuinte, compete ao Poder Público garantir o atendimento de alto nível à população, além de assegurar a ampla divulgação de informações relativas aos procedimentos fiscais para permitir que os cidadãos conheçam seus direitos e os exerçam efetivamente.

Por sua vez, devemos considerar que o Supremo Tribunal Federal já manifestou também pela constitucionalidade da competência concorrente do processo legislativo em matéria tributária ao adotar o seguinte entendimento:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 553/2000, do Estado do Amapá. Desconto no pagamento antecipado do IPVA e parcelamento do valor devido. Benefícios tributários. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI no 2.724, rel. Min. Gilmar

Gabinete Vereador Ricardo Longatti França **Telefone:** 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI no 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente" (ADI 2.464, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, Dje 25.5.2007).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 8.366, de 7 de julho de 2006, do Estado do Espírito Santo. Lei que institui incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos. Matéria de índole tributária e não orçamentária. A concessão unilateral de benefícios fiscais, sem a prévia celebração de convênio intergovernamental, afronta ao disposto no artigo 155, § 2º, XII, g, da Constituição do Brasil. 1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo. (ADI 3.809, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, Dje 14.9.2007)

Nestes termos, dada a fundamentação exarada, considerando que a presente propositura encarna a defesa da supremacia do interesse público, colocando em prática os princípios Constitucionais e Administrativos supracitados, considerando ainda que é dever da Administração Pública, trago esta propositura para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

Sala das Sessões, aos 31 de agosto de 2021.

Ricardo Longatti França

Vereador

Gabinete Vereador Ricardo Longatti França Telefone: 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br